

PROJETO DE LEI N.º 7.790, DE 2014

Acresce o § 9º ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, para dispensar a apresentação de carta de anuência de confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóveis rurais.

EMENDA N.º

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 7.790, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.790, de 2014, de autoria do Deputado Irajá Abreu, amplia o escopo do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para acrescentar um § 9º (Lei de Registros Públicos), estabelecendo expressamente a dispensa da apresentação de carta de anuência de confrontantes para o fim de averbação dos dados do georreferenciamento de declaração do requerente, afirmando ter respeitado limites e confrontações de imóveis rurais. Acrescenta que, para tal finalidade, basta a apresentação, ao argumento da dificuldade em conseguir assinatura de todos os confrontantes, ser o processo dispendioso e demorado e evitar equívoco na interpretação da Lei.

A Lei nº 6015/1973 em seus §§ 3º e 4º não menciona obrigatoriedade da apresentação de carta de anuência de confrontantes para o fim de averbação dos dados de georreferenciamento de imóveis rurais, apenas do memorial descritivo, assinado por profissional habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais ao sistema geodésico brasileiro e precisão posicional a ser fixada pelo Incra.

Ademais os §§ 3º e 4º da Lei nº 6.015 foram incluídos na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001 e que de igual modo não menciona obrigatoriedade da anuência de confrontantes para o fim dos dados de georreferenciamento.

Se a lei não exige a obrigatoriedade da apresentação da carta de anuência não se pode também aceitar que se crie norma para dispensar o que

não se obriga, nem admitir que por simples declaração o requerente afirme ter respeitado limites e confrontações.

Dessa forma não nos parece razoável se oficializar o memorial descritivo e a declaração do próprio requerente como única forma de averbação dos dados do georreferenciamento de imóveis rurais, sem que os confrontantes possam discutir a veracidade dos dados.

A aprovação dessa proposta certamente aumentará o conflito e a violência no campo, pois os proprietários confrontantes ao não terem oportunidade de questionar a medição apresentada podem perder parte de suas terras, especialmente quando se trata de grandes proprietários contra pequenos ou médios.

Assim, solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR